

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI N° 6.521, DE 2002

Dispõe sobre a política de preços de bens e serviços fornecidos pelo setor público, ou por este contratados.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.521/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a política de preços de bens e serviços fornecidos pelo setor público, ou por este contratados. Seu art. 1º prevê que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista adotarão políticas de preços compatíveis com a evolução dos custos de produção de seus bens e serviços e com o financiamento de seus programas de investimentos, em conformidade com as características do mercado em que atuam, de forma a tornarem-se financeiramente auto-sustentáveis. O § 1º deste dispositivo estipula que as exceções ao disposto no *caput* serão definidas em lei específica, limitando-se àquelas entidades que desempenharem função social ou de desenvolvimento. Por seu turno, o § 2º preconiza que, para os casos específicos dos preços de insumos e matérias-primas produzidas pelo setor público, adotar-se-ão como parâmetro as condições de preços prevalecentes no mercado internacional, sendo proibida a prática de preços inferiores a 70% dos de mercado. Já o § 3º veda ao Tesouro Nacional a possibilidade de repassar recursos a essas empresas para coibir

déficits originários de preços defasados ou irreais, à exceção dos repasses definidos por lei específica.

Em seguida, o art. 3º do projeto em tela determina que os preços dos bens e serviços sujeitos ao controle governamental serão reajustados em conformidade com o disposto no artigo anterior. Por fim, o parágrafo único deste dispositivo – erroneamente identificado como § 1º - ressalta que os órgãos governamentais de controle de preços autorizarão aumentos mensais de preços superiores à taxa de inflação interna, de forma a promover a eliminação progressiva de todos os subsídios explícitos ou implícitos ainda existentes.

Em sua justificação, o Autor argumenta que é por demais conhecida a grave situação de desequilíbrio das finanças públicas, em geral, e das empresas estatais, em particular. Nesse contexto, segundo o eminente Parlamentar, a adoção de políticas de preços realistas faz-se necessária, sobretudo como mecanismo que busque adequar o volume de subsídios na economia às reais necessidades do setor produtivo e às efetivas possibilidades do gasto público. Assim, em sua opinião, a iniciativa em pauta insere-se no objetivo de contribuir para o reequilíbrio das finanças públicas.

O Projeto de Lei nº 6.521/02 foi distribuído em 23/04/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 03/05/02, recebemos, em 07/05/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/05/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a proposição sob exame vem a lume eivada de rara oportunidade. De fato, após longo período de turbulências econômicas em que provamos o gosto amargo da hiperinflação crônica, aprendemos a reconhecer a necessidade de preservação da responsabilidade fiscal, não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento valioso na conquista de maior crescimento com justiça social.

Cabe lembrar, a propósito, tempos não muito distantes em que o Estado intervinha na economia de maneira muito mais direta que hoje, por meio de monopólios conferidos a empresas públicas e sociedades de economia mista. Nestas condições, tornou-se norma tacitamente aceita o controle dos preços dos bens e serviços produzidos ou fornecidos por esses entes, como forma de alcançar menores índices de inflação. Naturalmente, porém, não há mágicas à disposição de governantes. A imposição de preços defasados ou irreais acabava, mais cedo ou mais tarde, por refletir-se em consequências danosas para aquelas empresas, que tinham prejudicados seus programas de investimentos, ou para a própria sociedade, que recebia bens e serviços com qualidade inferior e era chamada a cobrir as necessidades de financiamento das estatais, sob a forma de subsídios, explícitos ou implícitos, concedidos pelos cofres públicos àquelas entidades.

Em boa hora, portanto, a proposta sob comento traz à luz do dia essa discussão e oferece um mecanismo preventivo contra eventual tentação de voltar àquela prática deletéria. Estamos seguros de que a implementação da letra desta proposição contribuirá para preservar a saúde financeira das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os princípios de transparência e responsabilidade fiscal e, em última análise, o bem-estar do povo brasileiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.521, de 2002.**

- 5 -

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator